



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.750, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a transferência de presos entre os Estados da Federação e o Distrito Federal e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24 - II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam os Estados da Federação e o Distrito Federal autorizado a efetuar entre si, em caráter extraordinário a transferência de presos condenados por sentença transitada em julgado, sempre que tal medida for necessária à desarticulação do crime organizado, à garantia da paz pública ou à segurança dos condenados, sem prejuízo dos casos previstos na Lei de Execução Penal.

Parágrafo único - A transferência a que se refere em razão de decisão do juiz da execução mediante provocação da autoridade penitenciária, ouvido sempre o Ministério Público.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de grupos de crime organizado – cuja operação pressupõe o comando emitido no interior das prisões é hoje um fenômeno existente em todo o mundo.

Tal fenômeno, aliado à crítica superlotação dos presídios e à inadequação do aparato legal vigente, no que tange à redistribuição dos presos e à conseqüente frustração dos “feudos”, autoriza a busca de soluções alternativas que, ademais, amenizariam a questão da superpopulação.

Dentro deste contexto é que venho colocar à apreciação dos Ilustres Pares a possibilidade de correção de nossa legislação executiva penal.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

FIM DO DOCUMENTO